



# Diário da Justiça

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO LXVIII — Nº 103

QUARTA-FEIRA, 2 DE JUNHO DE 1993

BRASÍLIA — DF

## Sumário

	Página
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	10845
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	10863
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	10866
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	10886
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.....	10895
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	10896
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — Conselho Federal.....	10897

## Supremo Tribunal Federal

### Presidência

PORTARIA DE 31 DE MAIO DE 1993

O MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, USANDO DA ATRIBUIÇÃO QUE LHE CONFERE O ARTIGO 36, DO REGULAMENTO DA SECRETARIA, E TENDO EM VISTA O QUE CONSTA DO PROCESSO 19.677-1,

**R E S O L V E** conceder aposentadoria, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, combinado com o artigo 186, inciso III, alínea "c" da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ao funcionário **MANUEL RIVANOR PINHEIRO**, Técnico Judiciário, Classe "A", Padrão I, Código STF-AJ-021, do Quadro da Secretaria deste Tribunal, com a vantagem prevista no artigo 2º da Lei nº 7.753, de 14 de abril de 1989.

MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI

### DISTRIBUIÇÃO

ATA DA QUINQUAGESIMA.....AUDIENCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM 31 DE MAIO DE 1993, PRESIDENTE O EXMO. SR. MIN. OCTAVIO GALLOTTI (ART.66, RISTF). FORAM DISTRIBUIDOS OS SEGUINTE FEITOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 803**  
PROCED. : ADI - 17309 - STF  
ORIGEM : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO  
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA  
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQDO. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**HABEAS CORPUS N. 70436**  
PROCED. : HC - 16797 - STF  
ORIGEM : SAO PAULO  
RELATOR : MIN. MARCO AURELIO  
PACTE. : JEFFERSON VANDERLEY VAZ  
IMPTE. : JEFFERSON VANDERLEY VAZ  
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
DISTRIBUIDO POR PREVENCAO

**HABEAS CORPUS N. 70448**  
PROCED. : HC - 17016 - STF  
ORIGEM : MINAS GERAIS  
RELATOR : MIN. NERI DA SILVEIRA  
PACTE. : ALCIDES VENANCIO DE PAIVA FILHO  
IMPTE. : LENTICE VELLOSO  
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MINISTRO	DISTR.	REISTR.	TOTAL
MIN. NERI DA SILVEIRA	1	0	1
MIN. CARLOS VELLOSO	1	0	1
MIN. MARCO AURELIO	1	0	1
<b>TOTAL</b>	<b>3</b>	<b>0</b>	<b>3</b>

NADA MAIS HAVENDO, FOI ENCERRADA A PRESENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO RHODE POUHEL BARRETO, DIRETORA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, PUBLICIDADE E ESTATÍSTICA, ALDA VILLAS BOAS CARVALHO, DIRETORA DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO.

Brasília, 31 de maio de 1993

MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI  
Presidente

### Plenário

#### Sessão Extraordinária

Ata da 21a. (vigésima primeira) sessão extraordinária, realizada em 27 de maio de 1993.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek.

Ausente, justificadamente, o Ministro Sydney Sanches.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às treze horas e trinta minutos, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

#### Julgamentos

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 807-2 - questão de ordem**  
ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA  
REQDOS. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Decisão:** Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 05.5.93.

**Decisão:** Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem proposta pelo Relator, indeferiu a admissão do Governador do Estado do Rio Grande do Sul como litisconsorte ativo, e não conheceu do pedido de medida cautelar por ele formulado. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Velloso. Plenário, 27.5.93.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 828-5 - medida liminar**  
ORIGEM : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : MIN. MARCO AURELIO  
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA  
REQDO. : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Decisão:** O Tribunal deferiu pedido, formulado pelo Procurador-Geral da República, de adiamento do julgamento, para que possa aditar a petição inicial. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 11.2.93.

**Decisão:** Por votação unânime, o Tribunal referendou decisão do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, deferira medida cautelar para suspender, até decisão final da ação, a eficácia da Resolução n. 108.370-3/92, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Também, por igual votação, deferiu medida cautelar para suspender, até a decisão final da ação, os efeitos das expressões "solução de consulta", contidas no inciso II do art. 10 da Deliberação n. 45, de 09.11.82, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, assim como, do aditamento requerido pelo Procurador-Geral da República na assentada de 11.2.93,

as expressões "tem caráter normativo e", contidas no inciso VII do art. 30. da Lei Complementar n. 63, de 01.8.90, do Estado do Rio de Janeiro, bem como destas mesmas expressões contidas no § 30. do art. 68 da Deliberação n. 167, de 10.12.92, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Velloso. Plenário, 27.5.92.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 831-5 - medida liminar**

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. MARCO AURELIO  
REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA PECUARIA - CONAPEC  
ADV. : ADILSON AMARO ALVES  
REQDOS. : PRESIDENTE DA REPUBLICA E CONGRESSO NACIONAL

**Decisão:** Por votação unânime, o Tribunal, por proposta do Ministro Ilmar Galvão, converteu o julgamento em diligência, para os fins explicitados no voto de S.Exa.. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Moreira Alves, Octavio Gallotti e Celso de Mello. Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, na ausência ocasional do Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, Vice-Procurador-Geral da República. Plenário, 25.3.93.

**Decisão:** Por votação unânime, o Tribunal não conheceu da ação, por ilegitimidade da parte requerente. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Velloso. Plenário, 27.5.93.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 832-3 - medida liminar**

ORIGEM : PARA  
RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO  
REQTE. : ASSOCIAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO JUNTO AOS TRIBUNAIS DE  
: CONTAS (DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICIPIOS)  
ADV. : INOCENCIO MARTIRES COELHO  
REQDA. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARA

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Relator, Moreira Alves, Francisco Rezek e Marco Aurélio, não conhecendo da ação, por ilegitimidade da parte requerente, o julgamento foi adiado em virtude de pedido de vista dos autos, formulado pelo Ministro Celso de Mello. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Velloso. Plenário, 27.5.93.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Imprensa Nacional - IN  
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604-900 - Brasília/DF  
Telefones: PABX: (061) 321-5566 - Fax: (061) 225-2046  
Telex: (061) 1356  
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA  
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR  
Coordenador de Produção Industrial

**DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I**

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSÉ EDMAR GOMES - MIGUEL FELIX DOS ANJOS  
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 13:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial			Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral .....	Cr\$ 1.433.000,00	Cr\$ 390.000,00	Cr\$ 1.305.000,00	Cr\$ 1.477.000,00	Cr\$ 2.292.000,00
Portes:					
Superfície .....	Cr\$ 791.340,00	Cr\$ 390.060,00	Cr\$ 698.280,00	Cr\$ 791.340,00	Cr\$ 1.434.180,00
Aéreo .....	Cr\$ 1.875.060,00	Cr\$ 924.660,00	Cr\$ 1.875.060,00	Cr\$ 1.875.060,00	Cr\$ 3.397.680,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM  
Telefone: (061) 226-6812  
Horário: 7:30 às 19:00 horas

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 846-3 - medida liminar**

ORIGEM : MATO GROSSO DO SUL  
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES  
REQTE. : ASSOCIAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO JUNTO AOS TRIBUNAIS DE  
: CONTAS  
ADV. : ROBERTO ROSAS  
REQDA. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Relator, Francisco Rezek, Ilmar Galvão e Marco Aurélio, não conhecendo da ação por ilegitimidade da parte requerente, o julgamento foi adiado em virtude de pedido de vista dos autos, formulado pelo Ministro Celso de Mello. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Velloso. Plenário, 27.5.93.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 860-9 - medida liminar**

ORIGEM : AMAPA  
RELATOR : MIN. FRANCISCO REZEK  
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPA  
ADV. : PAULO DE TARSO DIAS KLAUSAU  
REQDA. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPA

**Decisão:** Por votação unânime, o Tribunal indeferiu o pedido de medida cautelar. Votou o Presidente. Plenário, 27.5.93.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 873-1 - medida liminar**

ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : MIN. PAULO BROSSARD  
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
REQDA. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Decisão:** Por votação unânime, o Tribunal deferiu medida cautelar para suspender, até decisão final da ação, a eficácia do art. 30. da Lei n. 9.820, de 19.01.93, do Estado do Rio Grande do Sul. Votou o Presidente. Plenário, 27.5.93.

**INQUERITO N. 399-9 - questão de ordem**

ORIGEM : PARANA  
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES  
AUTORA : JUSTIÇA PUBLICA  
INDICIADO: MESSIAS SOARES OU MESSIAS SOARES DA SILVA

**Decisão:** Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem proposta pelo Relator, julgou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva da pena em abstrato. Votou o Presidente. Impedido o Ministro Sepúlveda Pertence. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Velloso. Plenário, 27.5.93.

**INQUERITO N. 742-1 - questão de ordem**

ORIGEM : GOIAS  
RELATOR : MIN. SEPULVEDA PERTENCE  
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
INDICIADO: HALEY MARGON VAZ

**Decisão:** Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem proposta pelo Relator, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para que decida sobre o agravo pendente, como entender de direito, sem prejuízo da extração de cópia integral dos autos, para a Polícia Federal, para os fins requeridos pelo Procurador-Geral da República. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Velloso. Plenário, 27.5.93.

**MANDADO DE SEGURANÇA N. 21.624-7**

ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : MIN. NERI DA SILVEIRA  
IMPTE. : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL  
IMPDO. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Decisão:** Por votação unânime, o Tribunal julgou prejudicado o pedido de mandado de segurança. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Velloso. Plenário, 27.5.93.

**RECLAMAÇÃO N. 425-2**

ORIGEM : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : MIN. NERI DA SILVEIRA  
RECLTE. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVS. : FRANCISCO MAURO DIAS E OUTRO  
RECLDO. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ASSISTEN.: RENATO JACINTO DA SILVA E OUTROS  
ADVS. : MARIA DO CARMO CARDOSO RODRIGUES PRADO E PAULO SOARES  
: CAVALCANTI DA SILVA

**Decisão:** Após o voto do Relator, julgando improcedente a reclamação e prejudicado o agravo regimental contra despacho que deferira a cautelar, ficando, em consequência, cassada a medida cautelar, o julgamento foi adiado em virtude de pedido de vista dos autos formulado pelo Ministro Moreira Alves. Falou pelo reclamante o Dr. Rodrigo Lopes. Ausente, justificadamente, o Ministro Sydney Sanches, Presidente. Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva. Plenário, 10.3.93.

**Decisão:** Por maioria de votos, o Tribunal julgou improcedente a reclamação e prejudicado o agravo regimental contra despacho que deferira a cautelar, ficando, em consequência, cassada a medida cautelar, vencidos os Ministros Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, que a julgavam procedente, em parte, nos termos dos votos que proferiram. Votou o Presidente. Plenário, 27.5.93.

O fato de serem procuradores da República detentores de mandato legal não os isenta de comprovar tal condição, seja através de juntada do título de nomeação para o cargo ou mesmo de documento designando-os para representar o órgão que integram em juízo.

O entendimento desta Corte tem-se verificado no sentido de não se conhecer do apelo nestas hipóteses, eis que, sem exibição de instrumento que prove a legitimação do subscritor do apelo e a prosperar a falta de necessidade da confirmação de legitimidade, pessoas não autorizadas a praticar atos em nome dos órgãos públicos, por estarem afastadas deles, ou nunca terem composto efetivamente seu quadro de procuradores, poderão assim agir.

Tem-se por inexistente o recurso, quando desacompanhado da peça procuratória ou, na hipótese, documento equivalente, outorgando poderes ao signatário para atuar no processo (Enunciado 164/TST).

Assim sendo, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO à revista.**

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 1993.

MINISTRO ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-78.592/93.0

Recorrente: **UNIÃO FEDERAL**  
Procurador: Dr. Washington Bolívar de B. Júnior  
Recorridos: **SÔNIA MARIA DO NASCIMENTO E OUTROS**  
Advogada: Dra. Deise Alves Ferreira

#### DESPACHO

O E. TRT da 10ª Região, nos termos do acórdão de fls. 69/71, complementado, em sede declaratória, pelo de fls. 80/2, consignou ser direito adquirido dos trabalhadores o reajustamento salarial pelo IPC de março/90.

Impugna tal decisão, via revista, a reclamada, com fundamento em violação a texto de lei e dissenso interpretativo (fls. 84/90).

Ao fazê-lo, todavia, a União Federal deixa de trazer aos autos qualquer documento que demonstre ser o signatário da peça recursal integrante do seu quadro de procuradores, circunstância cuja comprovação, data venia, incumbe à parte, não sendo compatível com o princípio da imparcialidade do órgão julgador suprir-lhe a inércia, ou elidi-la mediante inferências ou interpretações forçadas da lei processual, cujas disposições não isentam nem mesmo os procuradores da administração pública direta de fazer prova de sua condição, seja através da juntada dos respectivos títulos de nomeação, seja por meio da exibição do ato pelo qual foram designados para atuar no feito.

O entendimento que se vem formando, no âmbito desta Corte, é no sentido de que a tolerância para com situações como a que ora se configura encorajaria a prática de atos processuais em nome dos entes públicos por pessoas estranhas a seus quadros de procuradores.

Portanto, não havendo meios objetivos que permitam a verificação da representação regular, invoco o § 5º do art. 896 da CLT e **NEGO SEGUIMENTO à revista.**

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 1993.

MINISTRO ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO  
Relator

#### Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-74.151/93.1 TST  
Requerente : **SUMOV - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS e VIACÃO**  
Advogado : Dr. José Emmanuel S. de Melo  
Requerida : **JUIZA LAÍS MARIA ROSSAS FREIRE, VICE-PRESIDENTA DO TRT DA 7ª REGIÃO**

**SUMOV - Superintendência Municipal de Obras e Viacão** ajuizou Reclamação Correicional contra ato praticado pela Exma. Sra. Dra. Laís Maria Rossas Freire, Juíza do TRT da 7ª Região, nos autos da Ação Rescisória nº TRT-2.575/91.

O pedido de correição baseia-se na alegação de irregularidade na intimação do despacho proferido pela Exma. Juíza, que indeferiu pedido de ampliação de prazo para juntada de cópia da decisão rescindenda e certidão de trânsito em julgado.

Informa a requerente que o endereço da empresa constava indicado na inicial da Ação Rescisória para efeito de intimações e afirma que, por ocasião do substabelecimento de fls. 25-verso, houve alteração de endereço, passando a prevalecer, a partir daquele momento, o do escritório do novo advogado. Alega que embora tenha diligenciado no sentido de fazer constar nos autos a substituição ocorrida, a intimação ora impugnada foi enviada para o endereço constante da inicial e não para o do patrono da parte. Procura amparar a pretensão correicional na orientação contida nos arts. 774, parágrafo único, e 834 da CLT, além de transcrever decisões que espelham tese no sentido da nulidade da notificação dirigida pessoalmente à parte e não ao advogado constituído. Sustenta, por fim, que o ajuizamento da medida correicional se justifica porque a ausência de intimação válida implica tumulto processual.

A requerida prestou informações a fls. 50 consignando que tanto a notificação referente ao despacho

concessivo de prazo para diligência quanto aquela relativa à decisão que indeferiu a prorrogação do prazo, foram enviadas para o mesmo endereço, sem que a requerente tivesse feito qualquer objeção quanto à primeira intimação, tanto assim que solicitou a prorrogação.

É o relatório.

#### DECISÃO

Pretende a autora, em síntese, que a Corregedoria-Geral determine a repetição da intimação referente a despacho proferido no curso da Ação Rescisória pela Juíza Relatora, sob o argumento de que não observada a alteração de endereço para notificações, embora tenha sido comunicada oportunamente nos autos.

As alegações expendidas pela requerente em torno de suposta nulidade processual decorrente da invocada irregularidade, sugere incursão em debates sobre tema de natureza processual, extrapolando os limites da atuação correicional a teor do disposto no art. 709, II da CLT, por revestir matéria discutível mediante interposição de recurso.

De qualquer modo, oportuno registrar que na conformidade das informações apresentadas pela requerida, não se cogita da alegada irregularidade de intimação pois, o requerente, efetivamente, havia tomado conhecimento do despacho concessivo de prazo para juntada de documentos, tanto que, em seguida, dirigiu-se ao Juízo requerendo sua prorrogação diante das dificuldades encontradas para o cumprimento da diligência. Ademais, ressaltou a Juíza Relatora do feito que tanto a intimação relativa ao primeiro despacho quanto aquela referente à decisão que indeferiu a dilatação do prazo, foram enviadas para o mesmo endereço - o da autarquia requerente - sem que a parte tivesse formulado qualquer objeção quanto a primeira notificação.

Inquestionável, pois, a impropriedade da utilização da via correicional, razão por que julgo improcedente a reclamação.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1993.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Corregedor-Geral

## Superior Tribunal Militar

### Presidência

ATO Nº 10.468, DE 27 DE MAIO DE 1993 (\*)

O TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR CHERUBIM ROSA FILHO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXIII, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Memo nº 081-GABPRES, de 24 MAI 93, resolve

NOMEAR, a partir de 21 MAI 93, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 8.112, de 11 DEZ 90, o SR. OLEGÁRIO GOMES HENRIQUES para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete de Ministro, código STM-DAS-101.5, junto ao Gabinete da Presidência, previsto na Lei nº 8.889, de 11 DEZ 80. Em consequência, fica dispensado do encargo de Assistente-Chefe de Gabinete da Presidência.

TEN BRIG DO AR CHERUBIM ROSA FILHO

(\*)-Replicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ de 31/05/93.

ATOS DE 31 DE MAIO DE 1993

O TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR CHERUBIM ROSA FILHO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXIII, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Memo. nº 039/93-GAB-AM, resolve

Nº 10.474 - NOMEAR, a partir de 24 MAI 93, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 8.112, de 11 DEZ 90, o SR. CARLOS ALBERTO MARTINS SOARES para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete de Ministro, código STM-DAS-101.5, junto ao Gabinete do Ministro Gen Ex Antonio Joaquim Soares Moreira previsto na Lei nº 8.889, de 11 DEZ 80.

O TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR CHERUBIM ROSA FILHO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXIII, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Memo nº 021/WLL, de 21 MAI 93, resolve

Nº 10.475 - DESIGNAR, a partir de 17 MAI 93, o 3º Sgt QE JORGE DOS SANTOS CASTRO para exercer o encargo de Auxiliar de Gabinete de Ministro II, previsto no Ato nº 10.141/93, junto ao Gabinete do Min Gen Ex Wilberto Luiz Lima. Em consequência, fica sem efeito o Ato nº 10.423/93.

TEN BRIG AR CHERUBIM ROSA FILHO

## Secretaria do Tribunal Pleno

### Pauta de Julgamentos

#### PAUTA Nº 064

- APELAÇÃO Nº 46.941-9 - Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. Adv's Drs Ivone Cerqueira de Carvalho, Demerval Houly Lellis, Angela Maria Amaral da Silva, Eduardo Borges de Barros, Lúcia Clementino e Armindo Augusto Albuquerque Neto.

## Ministério Público da União

### Ministério Público Federal

### Procuradoria Geral da República

PORTARIA Nº 149, DE 31 DE MAIO DE 1993

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Ofício PRR/3ª Região, de 18 de maio de 1993, resolve:

Designar o Doutor ALCIDES TELLES JÚNIOR, Procurador Regional da República, para, sem prejuízo de suas atuais atribuições junto às Varas Federais de Santos-SP, officiar em conjunto com a Doutora SYLVIA HELENA DE FIGUEIREDO STEINER, perante a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

### Procuradoria da República no Espírito Santo

PORTARIA Nº 01, DE 14 DE ABRIL DE 1993

O Procurador da República no Estado do Espírito Santo - Coordenador da Defesa dos Direitos Individuais e Interesses Difusos, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal e pelo art. 8º § 1º da Lei nº 7.347/85.

Considerando a representação feita pelo Município de Vila Velha em que notícia extração irregular de areia.

Considerando que aquela atividade propicia o desequilíbrio do ecossistema levando obrigatoriedade de recuperar o meio ambiente degradado nos termos do 275 § 2º da Constituição Federal.

Considerando, finalmente, que compete ao Ministério Público promover o Inquérito Civil para a proteção do Meio Ambiente nos termos da Lei nº 7347/85.

Resolve instaurar o Inquérito Civil Público para apurar os fatos relatados.

ONOFRE DE FARIA MARTINS

## VISITE O MUSEU DA IMPRENSA

e conheça as primeiras máquinas e peças que iniciaram a história da imprensa no Brasil.  
Horário de visitas: 8:00 às 18:00h (dias úteis)

IMPRENSA NACIONAL - SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Brasília - DF  
CEP: 70604-900. Fones (061) 226-9938 e 321-5566 - R. 439 e 252

## Ministério Público Eleitoral

### Procuradoria Geral da República

PORTARIAS DE 31 DE MAIO DE 1993

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 76 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e ainda o que consta do Ofício PRR/3ª Região, de 18 de maio de 1993, resolve:

Nº 148 - 1. Designar o Doutor PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS, Procurador Regional da República, para exercer, com exclusividade, e por um mandato de dois (2) anos, as funções de Procurador Regional Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

2. Cessar os efeitos da Portaria nº 261, de 07 de maio de 1992, publicada no DJ - Seção I, de 11 seguinte.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 150 - Dispensar, a pedido, o Doutor I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, Procurador Regional da República, das funções de Procurador Regional Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 76 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Nº 151 - Designar a Doutora JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Procuradora Regional da República, para exercer, por um mandato de 2 (dois) anos, as funções de Procurador Regional Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

## Ministério Público do Trabalho

### Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

PORTARIA Nº 88, DE 28 DE MAIO DE 1993

O Procurador-Geral do Ministério Público do Trabalho, no uso de suas atribuições, considerando o que dispõem os Artigos 83 e seguintes da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os Artigos 746, "a", e 747 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, e, ainda, o entendimento adotado pelo Conselho Superior Consultivo do Ministério Público do Trabalho, resolve:

I - Será obrigatória a emissão de parecer fundamentado em todos os processos submetidos aos Tribunais do Trabalho, quando:

- a) a lei assim o determinar;
- b) pela obrigatória análise circunstanciada dos autos entender-se existente interesse público;
- c) haja solicitação do Juiz;
- d) da competência originária dos Tribunais do Trabalho; e
- e) figurar como parte o Ministério Público do Trabalho.

II - Nos demais processos, sem prejuízo da análise circunstanciada, a manifestação do Ministério Público do Trabalho poderá ser pelo prosseguimento do feito.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

### Procuradoria Regional do Trabalho

#### 2ª Região

PORTARIA Nº 06, DE 25 DE MAIO DE 1993(\*)

O PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO EM EXERCÍCIO NA SEGUNDA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Instituir no âmbito da Procuradoria Regional da 2ª Região:

1 - a Coordenadoria de Feitos de Competência das Sessões Especializadas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Grupo Normativo e Grupo de Turmas);